



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13973.720123/2014-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.385 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** LEANDRO F MANES & CIA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 11) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da

Receita Federal, de natureza não previdenciária, e débito inscrito na Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa (e-fls. 34/40), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:

Lista de Debitos

1)Nome do Tributo : SIMPLESNAC.  
Período de Apuração: 07/2012  
Saldo Devedor : R\$ 15,67

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 1

Lista de Debitos

1)Débito - Código da Receita : 2294  
Nome do Tributo : SPU  
Número do Processo : 4972500036200907  
Número da Inscrição: 9161000009285  
Data da Inscrição : 19/01/2010

2)Débito - Código da Receita : 2294  
Nome do Tributo : SPU  
Número do Processo : 4972613139201061  
Número da Inscrição: 9161000663767  
Data da Inscrição : 22/07/2010

3)Débito - Código da Receita : 2294  
Nome do Tributo : SPU  
Número do Processo : 4972600866201140  
Número da Inscrição: 9161101336702  
Data da Inscrição : 14/09/2011

4)Débito - Código da Receita : 2294  
Nome do Tributo : SPU  
Número do Processo : 4972601359201212  
Número da Inscrição: 9161200453740  
Data da Inscrição : 13/07/2012

5)Débito - Código da Receita : 2294  
Nome do Tributo : SPU  
Número do Processo : 4972603684201392  
Número da Inscrição: 9161301847506  
Data da Inscrição : 12/12/2013

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 20/23) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2014:

*- Em consulta ao portal da Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina, na internet, verifica-se que sentença de mérito foi prolatada resultando improcedentes os pedidos da autora (Ação Ordinária nº 5000902-63.2013.404.7209, 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul – Seção Judiciária de Santa Catarina).*

*- Em sua impugnação a interessada afirma que não “constatamos débito perante a receita federal citado no Termo de Indeferimento da Opção.”; o que verdadeiramente não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que consta sim – no detalhamento das irregularidades – o débito de*

*SIMPLES NACIONAL da competência 7-2012, no valor de R\$ 15,67.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2015 (e-fl. 56) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/03/2015 (e-fl. 57), em que aduz, em resumo, que o débito do Simples Nacional foi pago no prazo; e que a inscrição na dívida ativa da União foi cancelado em outro processo (5014817-09.2013.04.7201).

Em 19/12/2013, enquanto tramitava, como de fato ainda tramita, a ação ordinária nº 5000902-63.2013.404.7209, ajuizamos em face da União Federal – Fazenda Nacional nova demanda, desta feita tombada perante a 2ª Vara Federal de Joinville. da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o nº 5014817-09.2013.04.7201, de cuja parte dispositiva da sentença extrai-se, *verbis*:

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 11) para o ano calendário 2014.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).*

*(...)*

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*(...)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Isto porque, conforme constata-se (extrato e-fl. 41) que somente em 28/02/2014, o saldo do débito não previdenciário da competência 07/2012 no valor de R\$ 15,67 foi pago. Como a existência de um débito (sem exigibilidade suspensa em 31/01/2014) já é suficiente para o indeferimento, não tem razão o recorrente.

Desta forma, torna-se sem efeito para estes autos o resultado de eventual litispendência entre os processos 5014817-09.2013.04.7201(2ª Vara de Joinville) e 5000902-63.2013.404.7209 (1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul), pois nenhum dos dois tratam do débito competência 07/2012 no valor de R\$ 15,67.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa